HABEAS CORPUS Nº 504.288 - SP (2019/0105525-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRADO	:	JOAO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON - SP381830
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DAVID TEIXEIRA JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVID TEIXEIRA JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento da Apelação Criminal n.º 0000832-76.2017.8.26.0571.

Consta nos autos que o Paciente foi sentenciado, em 29/01/2018, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crime de tráfico de drogas, além do pagamento de 680 (seicentos e oitenta) dias-multa (fl. 28), por ter sido flagrado, nas imediações de uma praça, trazendo consigo, para posterior entrega ao consumo de terceiros, 11 porções de *Cannabis sativa L*, com peso bruto de 13g (fl. 23).

Interposta apelação pela Defesa, o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, pelas razões assim sintetizadas na ementa do julgado:

> "*Tráfico de entorpecentes – Recurso defensivo – Pedidos de absolvição, sob o argumento da insuficiência de provas e, alternativamente, de desclassificação do crime imputado ao acusado para aquele previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06 – Autoria e materialidade bem demonstradas, assim como a destinação das drogas ao mercado ilícito – Dosimetria das penas que não comporta alteração nesta Sede, eis que levada a efeito mediante boa ponderação dos critérios da lei em vigor. Recurso desprovido.*" (fl. 31; sem grifos no original).

No presente *writ*, a Defesa busca, sucessivamente, o reconhecimento da prática delitiva no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, a revisão da dosimetria da pena e a modificação do regime inicial.

É o relatório. Passo a decidir o pedido urgente.

No caso, em relação ao reconhecimento da prática delitiva no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, em juízo de cognição sumária e prelibatória, não reputo configurado o *fumus boni iuris*, um dos requisitos para o deferimento da medida urgente requerida.

Isso porque **é inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da desclassificação para o delito de porte de substância entorpecente para uso próprio, ante a necessária incursão probatória**, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Quanto à revisão da dosimetria, não se mostra presente o *periculum in mora* também indispensável ao provimento de urgência, tendo em vista que a Defesa não demonstrou qual efeito prático imediato, no cumprimento da pena, conduziria o eventual reconhecimento de ilegalidade da dosimetria da pena.

Posto que foi imposto o *quantum* de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, **fixado regime inicial fechado**, **com base na reincidência, causa modificativa da pena que permitiria, em tese, a manutenção do regime inicial mais gravoso**, mesmo que fosse readequada a reprimenda.

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, devendo ser resolvido após o processamento do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dispenso o pedido de informações.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora